



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002543-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

PROCURADOR: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Disse que é servidor público efetivo, pertencente ao quadro de pessoal do ente público municipal desde 18 de dezembro de 2015, no cargo de médico veterinário, e que foi ilegalmente exonerado em 05 de fevereiro de 2020. Afirmou que, por força de decisão judicial, foi reintegrado ao cargo em 13 de maio de 2021, todavia, não recebeu os vencimentos correspondentes ao período em que foi mantido afastado ilegalmente. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos da autora, relativos ao período de 05 de fevereiro de 2020 a 13 de maio de 2021.



O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação. Disse que o autor recebeu parcialmente as vantagens nos meses de fevereiro de 2020 e maio de 2021, e que o servidor reintegrado não faz jus às parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que se manteve afastado. Requereu a remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor devido, e o pagamento mediante precatório.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente o pedido.

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do seu vencimento pelo período em que se manteve afastado indevidamente do serviço público.

De acordo com o artigo 32 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO (LC 071/2012), a reintegração *“é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”*

No caso em apreço, pela leitura da sentença prolatada nos autos de n. 7000578-18.2020.8.22.0012, é possível concluir que o autor foi reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, em razão da nulidade do PAD n. 1441/2019 e da revogação das Portarias n.55/2019 e 02/2022. Em suma, houve decisão judicial que invalidou a demissão do requerente, nos moldes do artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 71/2012.

Desta forma, seguindo o regramento aplicável ao caso, correto o ressarcimento das vantagens que o servidor faria jus durante o período em que foi mantido afastado do cargo, qual seja, 05 de fevereiro de 2020 a 13 de maio de 2021. Assim, ao servidor reintegrado é devido o **pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse**. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568STJ. 1. Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.300.299CE, Relator Ministro, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2692018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22052013). (AgRg no AREsp 261.959SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1452014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR ESTÁVEL EXONERADO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANOS AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO PROVOCADA PELO APELANTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL, REEXAME DE PROVAS, E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS: 280STF, 7STJ E 283STF. [...] 4. A anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.376.750AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1102013).

Como se vê, o servidor reintegrado faz jus à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração

Por outro lado, assiste razão ao requerido acerca das verbas correspondentes ao auxílio transporte e ao adicional de insalubridade. Isso porque este juízo se curva ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que determinadas rubricas pecuniárias, mesmo em caso de reintegração, não serão devidas ao reintegrado, pois dependem de requisitos próprios.



No que concerne ao adicional de insalubridade, conforme bem consignado pelo ministro Sérgio Kunina, **relator do REsp 1.941.987 – PR**, a condição para o pagamento do adicional é que o servidor trabalhe habitualmente em local insalubre, de maneira que dependeria de laudo que comprove as condições insalubres a que estava submetido. No caso em apreço, o servidor esteve afastado do trabalho, de maneira que a conclusão lógica é que não houve submissão às condições insalubres durante o período de afastamento.

Da mesma forma, o auxílio transporte é devido ao servidor a título de indenização pelas despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho. Ora, por certo, o requerente não arcou com despesa de transporte no trajeto residência-trabalho-residência, motivo pelo qual não faz jus ao ressarcimento do adicional.

Por oportuno, cito a ementa do :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTURAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo. 2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "A reintegração é investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens". 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008. 4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida. 5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias



tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa"(art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência. 6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993" (REsp 738.588/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.483.566/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019. 7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.987 - PR (2021/0169608-4), RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 10/12/2021).

Nesse contexto, é direito do servidor o recebimento dos vencimentos relativos ao período pleiteado, com exclusão das rubricas pecuniárias correspondentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em



virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Assim, não deverá incidir o imposto sobre o valor devido.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, a pagar ao autor indenização correspondente aos vencimentos que seriam percebidos durante o período em que foi mantido afastado, qual seja, **05 de fevereiro de 2020 a 13 de maio de 2021**, com exclusão do auxílio transporte e do adicional de insalubridade, cujo valor devido deverá ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação de cálculo detalhado.



O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, encerro essa fase processual **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 6 de abril de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

